

## Artigo XIII

1. Qualquer modificação do presente Acordo entrará em vigor quando as Partes Contratantes forem mutuamente notificadas do cumprimento de suas formalidades constitucionais.

2. As modificações do Anexo ao presente Acordo poderão ser acordadas pelas autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes e entrarão em vigor após a confirmação por troca de notas diplomáticas.

## Artigo XIV

As divergências entre as Partes Contratantes relativas à interpretação ou aplicação do presente Acordo ou de seu Anexo, que não puderem ser resolvidas por meio de consulta ou negociações diplomáticas, serão submetidas a Juízo Arbitral, de acordo com o procedimento previsto no Artigo 85 da Convenção.

## Artigo XV

O presente Acordo e suas emendas eventuais serão registrados junto à Organização Internacional de Aviação Civil.

## Artigo XVI

O presente Acordo e seu Anexo serão adaptados a quaisquer convenções multilaterais a que ambas as Partes Contratantes venham estar obrigadas.

## Artigo XVII

1. Cada Parte Contratante poderá, a qualquer momento, notificar a outra Parte Contratante de sua decisão de denunciar o presente Acordo; esta notificação será comunicada simultaneamente à Organização Internacional de Aviação Civil.

2. A denúncia tornar-se-á efetiva seis meses após o término do período de tráfego definido no Anexo, durante o qual a notificação tenha sido feita, a menos que seja retratada, de comum acordo, antes de transcorrido o prazo acima indicado.

3. Na falta de confirmação do recebimento pela outra Parte Contratante, a notificação será considerada como recebida quatorze dias após a data em que a comunicação tiver sido recebida pela Organização Internacional de Aviação Civil.

## Artigo XVIII

O presente Acordo será aplicado provisoriamente pelas autoridades brasileiras e suecas desde a data de sua assinatura, nos limites de suas respectivas competências, e entrará em vigor quando as Partes Contratantes forem mutuamente notificadas do cumprimento de suas formalidades constitucionais.

## Artigo XIX

O presente Acordo substitui quaisquer privilégios, licenças ou concessões porventura existentes ao tempo de sua assinatura que uma das Partes Contratantes tenha outorgado, a qualquer título, à empresa designada da outra Parte Contratante.

Em testemunho do que os abaixo assinados devidamente autorizados por seus respectivos Governos assinam o presente Acordo.

Feito no Rio de Janeiro, aos dez dias do mês de março de 1969, em duplicata, nas línguas portuguesa, sueca e inglesa.

Em caso de dúvida o texto em inglês prevalecerá.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: José de Magalhães Pinto — Mécio de Souza e Mello.

Pelo Governo da Suécia: Gustav Bonde

## ANEXO

A  
QUADRO DE ROTAS

## 1

Rotas, nas quais podem ser explorados serviços aéreos pela empresa designada da Suécia:

1. Pontos na Escandinávia — Praga e/ou Viena — Zurique ou Genebra — Lisboa — dois pontos na África (Nordeste e/ou Oeste da África) —

Brasília e/ou Rio de Janeiro e/ou São Paulo, em ambos os sentidos;

2. Pontos na Escandinávia — Praga e/ou Viena — Zurique ou Genebra — Lisboa — dois pontos na África (Nordeste e/ou Oeste da África) — Brasília e/ou Rio de Janeiro e/ou São Paulo — Montevideu — Buenos Aires — Santiago do Chile, em ambos os sentidos.

Nota: A empresa só poderá servir dois pontos no Brasil em cada uma das rotas especificadas.

## II

Rotas, nas quais podem ser explorados serviços aéreos pela empresa designada do Brasil:

1. Pontos no Brasil — dois pontos na Europa — Copenhague e/ou Estocolmo e/ou Oslo, em ambos os sentidos.

2. Pontos no Brasil — dois pontos na Europa — Copenhague e/ou Estocolmo e/ou Oslo para pontos além, em ambos os sentidos.

## B

1. O horário de transporte aéreo indicando o tipo, modelo e número máximo de assentos utilizáveis das aeronaves empregadas, assim como o número de frequências dos serviços e as escalas, será submetido pela empresa designada de cada Parte Contratante pelo menos trinta dias antes da data prevista para sua entrada em vigor. Tais horários deverão ser aprovados dentro desse prazo, a menos que envolvam alterações de escalas ou de capacidade contrárias às disposições convencionadas entre as Partes Contratantes.

2. As seguintes modificações de escala aprovadas pelas autoridades competentes, a pedido da empresa, não serão consideradas como modificações dos quadros de rotas:

a) inclusão ou supressão de escalas no território da Parte Contratante que designou a empresa;

b) omissão de escalas no território da outra Parte Contratante;

c) omissão de escalas no território de terceiros países.

Essas modificações, que não estão sujeitas à prévia aprovação pelas Partes Contratantes, poderão ser solicitadas diretamente pela empresa às autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante.

3. Uma modificação de rotas pela inclusão de uma escala não prevista nos quadros de rotas e situada fora do território da Parte Contratante que designou a empresa está sujeita à aprovação das autoridades competentes, por via diplomática.

4. O período de tráfego corresponderá ao período estabelecido pela IATA.

## DECRETO Nº 65.814 — DE 8 DE DEZEMBRO DE 1969

## Promulga a Convenção sobre o Ensino da História

O Presidente da República, tendo em vista que foi aprovada, pelo Decreto-lei nº 630, de 30 de junho de 1969, a Convenção sobre o Ensino da História, assinada em Montevideu, a 26 de dezembro de 1933, pelo Brasil e outros países representados na Sétima Conferência Interamericana;

E havendo o respectivo Instrumento brasileiro de Ratificação sido depositado junto à União Panamericana a 10 de setembro de 1969;

Decreta que a mesma, apenas por cópia ao presente Decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Brasília, 8 de dezembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

Emílio G. Médici  
Mário Gibson Barbosa

## CONVENÇÃO SOBRE O ENSINO DA HISTÓRIA

Os Governos representados na Sétima Conferência Interamericana Americana, considerando:

Que é urgente complementar a organização política e jurídica da paz

com o desarme moral dos povos, mediante a revisão dos textos de ensino que se utilizam nos diversos países;

Que a necessidade de realizar esta obra depuradora foi reconhecida em acordos do Congresso Científico Pan-Americano de Lima (1924), do Congresso de História Nacional de Montevideu (1928), do Congresso de História de Buenos Aires (1929), do Congresso de História de Bogotá (1930), do Segundo Congresso de História Nacional do Rio de Janeiro (1931), do Congresso Universitário Americano de Montevideu (1931) e com a adoção de medidas nesse sentido por vários Governos Americanos;

Que os Estados Unidos do Brasil e as Repúblicas Argentina e Oriental do Uruguai, dando exemplo de seus elevados sentimentos de paz e inteligência internacionais, subscreveram recentemente convênios para a revisão dos textos de ensino da História e Geografia;

Designaram os seguintes Plenipotenciários:

Os quais, depois de haver exibido os seus Plenos Poderes, que foram encontrados em boa e devida forma, acordaram o seguinte:

## Artigo I

Efetuar a revisão dos textos adotados para o ensino em seus respectivos países, a fim de depurá-los de tudo quanto possa excitar, no ânimo desprevenido da juventude, a aversão a qualquer povo americano.

## Artigo 2

Revisar periodicamente os textos adotados para o ensino das diversas matérias, a fim de submetê-lo às mais recentes informações estatísticas gerais, com o objeto de oferecer nêles uma noção mais aproximada e exata da riqueza e da capacidade de produção das Repúblicas Americanas.

## Artigo 3

Criar um "Instituto para o ensino da História das Repúblicas Americanas", com sede em Buenos Aires, encarregado de coordenar a realização interamericana dos propósitos enunciados e cujos fins serão recomendar-se que se:

a) Fomente em cada uma das Repúblicas Americanas o ensino da história das demais;

b) Dedique maior atenção à história de Espanha, Portugal, da Grã-Bretanha e da França e de quaisquer outros países não americanos, naqueles pontos de maior relação com a história da América;

c) Procure que os programas de ensino e os Textos de História não contenham apreciações hostis para outros países ou erros que tenham sido evidenciados pela crítica;

d) Avenue o espírito belico nos manuais de história, e insista no estudo da cultura dos povos e do desenvolvimento universal da civilização para determinar a parte que coube na civilização de cada país aos estrangeiros;

e) Elimine dos textos os paralelos fastidiosos entre as personagens históricas nacionais e estrangeiras, e os comentários e conceitos ofensivos e depreciativos para outros países.

f) Evite que a narração das vitórias alcançadas sobre outras nações possam servir de motivo para rebalar o conceito moral dos países vencidos;

g) Não julguem com odio ou se adúlterem os feitos na narração de guerras ou batalhas cujo resultado haja sido adverso;

h) Destaque tudo quanto possa contribuir construtivamente à inteligência e cooperação dos países americanos.

No desempenho das Altas funções educativas que se lhe cometem, o Instituto para o Ensino da História conservará estreitos vínculos com o Instituto Pan-Americano de Geografia e História, que funciona na cidade do México, estabelecido como órgão de

cooperação entre os Institutos Geográficos e Históricos das Américas e com as demais entidades de fins similares aos seus.

## Artigo 4

A presente Convenção não afeta os compromissos contraiados anteriormente pelas Altas Partes Contratantes em virtude de acordos internacionais.

## Artigo 5

A presente Convenção será ratificada pelas Altas Partes Contratantes, de acordo com as suas normas constitucionais.

O Ministério das Relações Exteriores da República Oriental do Uruguai fica encarregado de enviar cópias registradas como autênticas aos Governos para o referido fim. Os instrumentos de ratificação serão depositados nos arquivos da União Pan-Americana, em Washington, que notificará de dito depósito aos Governos signatários; e tal notificação servirá como troca de ratificações.

## Artigo 6

A presente Convenção entrará em vigor entre as Altas Partes Contratantes na ordem em que forem depositando suas respectivas ratificações.

## Artigo 7

A presente Convenção vigorará indefinidamente, mas poderá ser denunciada mediante aviso antecipado de um ano à União Pan-Americana que o transmitirá aos demais Governos signatários. Decorrido esse prazo a Convenção cessará em seus efeitos para o denunciante, ficando subsistente para as demais Altas Partes Contratantes.

## Artigo 8

A presente Convenção ficará aberta à adesão e acesso dos Estados não signatários.

Os instrumentos correspondentes serão depositados nos arquivos da União Pan-Americana, que os comunicará às outras Altas Partes Contratantes.

Em fé do qual, os Plenipotenciários que a continuação se indicam, assinam e selam a presente Convenção em espanhol, inglês, português e francês, na cidade de Montevideu, República Oriental do Uruguai, no vigésimo sexto dia do mês de dezembro do ano de mil novecentos e trinta e três.

## DECLARAÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Os Estados Unidos alaudem calorosamente esta iniciativa e querem antes de tudo declarar a sua profunda simpatia por tudo quanto propenda a fomentar o ensino da História das Repúblicas Americanas e particularmente na depuração dos textos da História, corrigindo erros, suprimindo toda parcialidade e preconceito e eliminando tudo que puder provocar ódio entre as nações.

A Delegação dos Estados Unidos da América quer, entretanto explicar que o sistema de educação dos Estados Unidos é diferente dos outros países americanos, a que está completamente fora do raio de ação do Governo Federal; é mantido e dirigido pelos Estados, pelos municípios e por instituições e indivíduos particulares. A Conferência compreenderá, por consequência, que a Delegação dos Estados Unidos, por motivos constitucionais, não pode assinar este Convênio.

## DECRETO Nº 65.815 — DE 8 DE DEZEMBRO DE 1969

Promulga o Convênio para o estabelecimento no Porto de Santos de um entreposto de Depósito Franco para Mercadorias Importadas ou Exportadas pela Bolívia.

O Presidente da República, havendo o Congresso Nacional aprovado pelo Decreto Legislativo nº 7, de 1962, o Convênio para o Estabelecimento no Porto de Santos de um Entreposto de Depósito Franco para Mercadorias Im-